



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS No 92.3433-0



*juízo de  
ao processo  
respeitando  
Apr 19  
5-19*

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de desocupar área até então litigiosa, agora declarada de ocupação permanente por comunidade indígena, através de portaria editada pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça, "permitindo à União que, através da FUNAI, proceda à sua demarcação física e à sua interdição, recuperando-a para que os indígenas possam usufruir da mesma mediante o exercício dos seus direitos assegurados pela Constituição Federal." (cf. fls. 19).

2. Pretende, já no âmbito de medida liminar, a instituição autora, a imediata desocupação da área pelos réus.

3. Não vejo razão suficiente para, desde logo, nesta questão efetivamente delicada, ampliar o âmbito da medida já deferida, por este Juízo Federal, em precedente ação cautelar.

4. Naquela primeira ação aludida, a FUNAI foi autorizada a exercer todas as atribuições que lhe foram cometidas pela Constituição Federal e pelo ato normativo do Sr. Ministro da Justiça.

5. Persiste, é certo, o impedimento para que os membros da Comunidade indígena ocupem toda a área que lhes foi reconhecida.

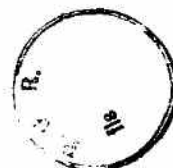
6. É exato, no entanto, também, que a aludida comunidade está ocupando dois terços do total do imóvel, de modo que está garantida a habitação dos índios.

7. Por ora, alcançado algum equilíbrio - precário, reconheço -, seria temerário uma medida de força, antes mesmo da apresentação de contestação e, também, antes do E. Tribunal de Justiça deste Estado remeter os autos da ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos (cf. fls. 103/121), lá pendente de julgamento, para a Justiça Federal.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data   /  /    
Cod. GK D00 150



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL




8. É indubitoso que, diante da portaria editada pelo Sr. Ministro da Justiça, aquela ação possessória sofreu substancial e inequívoca modificação no seu contexto, cumprindo reconhecer a superveniente alteração da competência do Juízo, em razão da matéria a ser agora apreciada: "a disputa sobre direitos indígenas" (cf. art. 109, inciso XI, da Constituição Federal).

9. Destarte, por força da previsão contida no artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil, determino a extração de cópias da petição inicial da presente, bem como da Portaria nº 244, de 20 de maio de 1992 (doc. de fls. 22), do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, para a remessa imediata ao eminente Presidente da 2ª Turma Cível do E. Tribunal de Justiça deste Estado, para a medida que Sua Excelência reputar cabível.

10. No mais, citem-se.

11. Publique-se.

Campo Grande, 11 de agosto de 1992.

  
FABIO PRIETO DE SOUZA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DATA

Nesta data recebi os presentes autos  
do MM Juiz Federal da 1ª Vara,  
C. Grande, 11 de agosto de 1992

